



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001851-72.2024.8.26.0404, da Comarca de Orlândia, em que é apelante ADILSON FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o advogado Robson Alves Costa, OAB/SP 332.737.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1001851-72.2024.8.26.0404 (Voto nº 7042)

APELAÇÃO DO AUTOR – INEXISTÊNCIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PRETENSÃO INDENIZATÓRIA – Cartões de crédito (RMC e RCC) – Contratações incontroversas – Alegação do autor de que buscava cartão de crédito comum, sem intenção de contratar cartões de crédito consignados – Termos de consentimento que apontam, em seu cabeçalho, "CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO" Indução a erro não comprovada – Ausente qualquer vício de consentimento – Respeito ao *pacta sunt servanda*, nem sempre querido e festejado pelo consumidor – Legalidade das contratações – De toda sorte, o contratante não é obrigado a se manter eternamente vinculado a recursos bancários que não deseja, podendo solicitar seus cancelamentos a qualquer tempo (art. 10, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/22) – Sentença mantida – Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pelo autor contra a respeitável sentença exarada às fls. 298/300 (fls. 303/323), proferida pelo MMº. Juízo da 2ª Vara de Orlândia, que, *data vêniam* do entendimento de meus pares, ***deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos***, nos estritos termos do que preceitua o artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, ***acrescentando-se-lhes outros*** a seguir alinhavados.

Narra o autor que recebeu uma ligação da instituição financeira e ofereceram-lhe cartão de crédito comum, todavia realizaram outra operação, qual seja, a contratação de **cartões de crédito consignados** (fls. 05 e 74); por esta razão, almeja a declaração de inexistência desses negócios jurídicos, bem como a condenação do réu em restituir em dobro os valores descontados, além de reparar seu patrimônio moral (fls. 45).

Por seu turno, o réu defende a regularidade da avença, **apresentando instrumentos contratuais digitais** (fls. 191/198 – nº 600561745 e 199/200 – nº 600561795), acompanhados dos respectivos termos de consentimentos (fls. 208/216 e 217/225); em sede de réplica, o apelante segue na linha de que **"foi induzido ao erro pelo agente bancário (...)"** (fls. 248), reforçando em sede recursal que sua intenção era a contratação de um cartão de crédito comum (fls. 307).

Todavia, **paira incontroversa a celebração destes negócios jurídicos**, cujos termos de consentimento que acompanham os instrumentos contratuais digitais apontam, em seus cabeçalhos, **"CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO"** (fls. 208 e 217).

Ademais, ao contrário do que alega a apelante às fls. 307, conforme *link* do vídeo carreado aos autos, a preposta da instituição bancária **não** oferece **"cartão de crédito comum"**, e sim **faz menção a um "cartão que está disponível" (a partir de 4seg)**.

Nessa trilha, as teses do apelante **não dizem respeito à existência dos negócios jurídicos, mas, sim, à suas celebrações mediante vício de consentimento**; sendo assim, alegando mácula na vontade de contratar, **incumbia ao autor** produzir prova a esse respeito, **ônus processual do qual não se desvencilhou minimamente**.

Frise-se, por oportuno, que **é possível observar a tomada de saques em conta de titularidade do autor**, conforme comprovantes carreados às fls. 226 e 228 – R\$ 2.480,64 cada um, quantias estas que foram recebidas pelo apelante (fls. 115) e depositadas judicialmente (fls. 122/126).

Destarte, o que se tem dos autos é que **o autor, no afã de contratar cartão de crédito “simples”, acabou por contrair livremente recurso bancário diverso** e, nesse passo, é preciso que se faça alguma ponderação desprendida de reflexões meramente sociais, evitando descambar para o *coitadismo* que não raro cerca as relações de consumo: **a lei serve para todos** e, feliz ou infelizmente, seus efeitos e consequências não se destinam apenas aos que, por circunstâncias da vida, têm mais luzes.

Em outro giro verbal, significa dizer que ela vale de forma idêntica para pedreiros, engenheiros, operários, médicos, advogados ou juízes, por exemplo.

Nesses casos é certo o antigo bordão propalado pela insigne Ordem dos Advogados do Brasil, outrora bastante divulgado, sobretudo em adesivos colados em automóveis: **“Consulte sempre um advogado”**.

Fica claro, pois, que melhor seria se essa consulta fosse feita **antes da assinatura de qualquer documento**, e aí, então, certamente este voto nem precisaria ser proferido, porque não haveria a presente lide; mas não, é comum se aceitar de bom grado a doce ingenuidade do consumidor – **irmã siamesa da negligência e da imprudência** –, que **primeiro assina o contrato**, para somente **depois descobrir quais obrigações têm a satisfazer** junto ao contratado.

É o caso vertente dos autos!

Não há civilização que avance se, ao invés de o Poder Judiciário mostrar o que é **juridicamente certo**, mais se preocupe em socorrer quem erra, dispensando valiosa oportunidade pedagógica de indicar quem tem razão, distribuindo Justiça e evitando irrogar-se na condição de distribuidor de justiça social, que **não** está, *datíssima vênica*, dentre seus misteres.

Dessa forma, **fora de dúvida que o autor selou as avenças e à míngua de qualquer resquício de elemento de convicção que permita concluir pela indução do consumidor em erro**

ou pela configuração de qualquer outro vício de consentimento, é forçoso – em homenagem ao princípio *pacta sunt servanda*, nem sempre querido e festejado pelo consumidor –, reconhecer o **acerto** da r. sentença guerreada ao julgar **improcedentes** os pedidos iniciais.

Todavia, porque **ninguém é obrigado a se manter eternamente vinculado a negócio jurídico que não deseja**, basta que o autor formule singelo pedido de cancelamento dos cartões RMC e RCC junto à instituição financeira ré (art. 10, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/22).

Por mera consequência lógico-jurídica, **não há que falar em repetição dos valores em dobro** (fls. 316), **tampouco em reparação à esfera moral do autor** (fls. 317), notadamente diante da **inexistência** de conduta ilícita perpetrada pelo réu, elemento central da etiologia da responsabilidade civil.

À vista destas considerações, **resta irretocável o decisum atacado**.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, majorando-se** os honorários advocatícios arbitrados na origem de 10% para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, **ressalvado** o acesso gratuito à Justiça concedido às fls. 127, item 1 (art. 98, § 3.º, CPC).

P. I. C.

São Paulo, 27 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas

RELATOR